



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720101/2015-62
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.449 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A mera identificação do depositante não é apta a elidir a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2202-004.750, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 11 de setembro de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 2.799:

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

A simples presença do nome do depositante no extrato bancário, ou no comprovante do depósito, não é hábil para comprovar a origem do crédito na conta bancária. É necessário demonstrar a que título o depósito foi efetuado.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 2.868 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 3.159 e seguintes, para **rediscutir a comprovação da origem dos créditos bancários quando há identificação do nome do depositante.**

Em seu **recurso, aduz o Recorrente**, em síntese, que:

- a) a identificação dos depositantes não ocorreu depois da impugnação ou do recurso, mas no limiar da fiscalização, com a apresentação dos extratos pelo contribuinte, quando o fisco, conhecendo a origem dos recursos, poderia investigar a sua causa e a natureza da operação;
- b) no “estrito cumprimento do dever legal”, dentro de sua atividade vinculada, diante da identificação dos depositantes nos extratos bancários, caberia à autoridade fiscal cumprir o que determina o § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/1998 e “demonstrar a que título o depósito foi efetuado” e não atribuir essa responsabilidade ao contribuinte;
- c) quando o nome do depositante está identificado no histórico do extrato, que comprova a existência do depósito, e o fiscalizado, em resposta a intimações, informa o motivo do depósito, não pode o fisco considerar que houve falta de comprovação da origem dos recursos. Neste caso, cabe ao fisco investigar a natureza jurídica da operação e a causa que deu origem aos valores depositados/creditados por essa ou aquela pessoa, entendimento que foi adotado nos acórdãos paradigmas.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 3.196 e seguintes, alegando, em suma:

- a) o comando legal, quanto a esse ponto, é expresso, ainda, no sentido de que a comprovação da origem, quando houver, deverá ser feita mediante documentação hábil e idônea.
- b) a referida disposição normativa, como visto, em nada se refere à mera identificação do depositante, como forma de elidir a presunção legal, tanto mais quando distanciada, aquela identificação, da prova documental, repita-se, hábil e idônea, a respaldar a demonstração da verdadeira origem dos recursos empregados;
- c) a comprovação exigida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, necessária ao afastamento da presunção legal da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, refere-se à origem dos recursos empregados nas referidas operações origem esta que não se confunde com a mera indicação/identificação dos depositantes;
- d) não encontrar amparo na legislação de regência, circunstância aliada à constatação da absoluta fragilidade da identificação dos remetentes/depositários, sujeita à mera (e pura e simples) indicação, sem nenhuma submissão a qualquer tipo de comprovação documental dos dados fornecidos (quanto mais, comprovação por documentação “hábil e idônea”).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforma narrado, a matéria admitida para rediscussão pelo Colegiado refere-se à comprovação da **origem dos depósitos por meio da identificação dos depositantes nos extratos bancários.**

Acerca do tema, o Colegiado *a quo* assim se manifestou:

O recorrente alega que se há identificação, nos extratos bancários, da pessoa que fez os depósitos, comprovada está a origem.

A questão já foi analisada em tópico anterior. Conforme asseverado, o motivo da não aceitação da comprovação da origem foi a falta de documento que assim o comprovasse, e não pela pessoa que efetuou o depósito. Em sua justificativa, a fiscalização informa que **o depositante é uma pessoa, mas o recorrente apresenta declaração de outra pessoa; ou da própria depositante, só que referente a depósitos de outra ação fiscal; ou simplesmente não apresenta qualquer documento que embase o depósito efetuado por essas pessoas.** Como exemplo, extraio imagem da planilha constante no Recurso Voluntário (fls. 2475): (...).

Entretanto, para tal depósito, o autuante justificou no **Termo de Verificação Fiscal a razão da não aceitação da comprovação da origem, fls. 1754:**

g) Para comprovar a origem do TedT remetido por Engels Rogério Viol no dia 09/04/2010 na conta corrente mantida no Banco Bradesco S.A. 237, Agência 110, conta corrente 81.3192 no valor de R\$ 80.000,00, o sujeito passivo apresentou declaração do remetente com a alegação que enviou o dinheiro para o **sujeito passivo honrar seus compromissos e o restante lhe restituir em espécie, sem nenhuma comprovação do feito.** Portanto **não comprovou a origem do crédito.** Concluindo: declarações particulares sem a corroboração de nenhum outro documento comprobatório das transações financeiras, do negócio jurídico e a da devida escrituração contábil, não é documento eficaz como meio de prova para comprovar a origem de depósitos, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 219 do Código Civil e do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil.

Respeitando as posições divergentes, entendo que, comprovar a origem não é apenas indicar quem efetuou o depósito, mas correlacionar documentos que demonstrem em razão de que fato, serviço, etc., o depósito foi efetuado.

Sobre o tema, este Colegiado já se manifestou em outras ocasiões e, diante da convergência do meu entendimento com a posição adotada, utilizo-me dos trechos do Acórdão n.º 9202006.829, de relatoria da Presidente Maria Helena Cotta Cardoso:

O artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, que fundamentou a exigência, assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Assim, trata-se de presunção legal relativa, por meio da qual se transfere ao Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Por outro lado, comprovada a origem dos recursos, e sendo esses tributáveis, a Fiscalização deve formalizar a exigência aplicando a legislação específica, caso ditos recursos não tenham sido oferecidos à tributação pelo Contribuinte.

Com efeito, não haveria qualquer sentido nos dispositivos legais acima, caso a intenção do Legislador fosse a de exigir apenas a identificação do depositante, o que de forma alguma esclareceria acerca da natureza da operação, se tributável ou não. Ademais, não se pode supor que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, operaria efeitos unicamente quanto aos depósitos efetuados em espécie.

Destarte, adotar-se a interpretação no sentido de que bastaria a identificação do depositante faria tábula rasa da presunção ora analisada, já que voltaria a caber ao Fisco o ônus de comprovar o consumo dos respectivos valores, como ocorria quando da vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Com efeito, configurar-se-ia situação inusitada em que, invertido o ônus da prova para o

Contribuinte, se identificado o depositante haveria nova inversão, desta vez para a Fiscalização.

Assim, no presente caso, embora em relação aos depósitos em questão tenham sido identificados os respectivos depositantes, o comando legal aplicado exige a comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem desses recursos, o que implica a prova da natureza das operações que envolveram os valores, e esse ônus, por determinação legal, é do Contribuinte e não do Fisco. Nesse sentido é a Súmula CARF nº 26: Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, a mera identificação dos depositantes não é apta para a comprovação da origem dos depósitos bancários, sendo necessária a demonstração das operações originárias dos recursos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz